



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.158/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020

RECORRENTE: PRODATA INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ Nº 02.744.987/0001-84)

RECORRIDA: ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA. (CNPJ Nº 04.334.666/0001-37)

Trata-se de recurso interposto no Pregão Eletrônico nº 08/2020, para a contratação de empresa para fornecimento de plataforma sistêmica utilizando linguagem de programação WEB, e banco de dados de utilização livre preferencialmente. A plataforma deverá possuir ambiente multiusuário entre diversas áreas da Câmara Municipal de Santos, e proporcionar atendimento a diversas normas legais bem como as Fases do Sistema AUDESP (Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) e as legislações pertinentes, incluído os serviços de implantação, capacitação de servidores, suporte técnico, manutenções corretivas e atualizações necessárias nos respectivos módulos contidos na plataforma, em que sagrou-se vencedora a empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.

1. DO RELATÓRIO

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município de 20 de abril de 2021, com a data designada para a Sessão Pública de abertura e disputa do Pregão para o dia 04 de maio de 2021, com previsão de término de recebimento da proposta até às 09h30m e início da disputa de lances às 10h30m da mesma data, através do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL Compras.

Analizadas as propostas cadastradas, pelas licitantes: PRODATA INFORMÁTICA LTDA. e ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA., foi verificado pelo setor solicitante (Diretoria de Tecnologia da Informação e Telecomunicação) que a empresa PRODATA identificou-se ao cadastrar sua proposta eletrônica no site da BLL Compras, sendo conseqüentemente desclassificada. Documentos comprobatórios fl. 2584 e 2586/2588, do processo nº 1158/2019.

Seguindo-se o trâmite às 10h30m23s foi iniciada a etapa competitiva com 01 (um) licitante e, transcorrido o período de 10 minutos, às 10h40m33s sem qualquer oferta de lance, o sistema encerrou automaticamente a etapa de lances, notificando que a detentora do melhor lance foi a empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA. Foi encaminhada contraproposta à empresa, sendo aceito por ela o valor



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

ofertado por esta Pregoeira. Em seguida foi concedido o prazo de 03 (três) horas para apresentação de documentação complementar, nos termos do item 10.20 do Edital.

Após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a licitante ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA, ora recorrida, foi declarada vencedora provisória do certame.

Em cumprimento ao item 11.4 do edital, a empresa foi convocada para realizar a Prova de Conceito, no período de 11 a 13 de maio de 2021, das 09h às 12h e das 14h às 17h, nas dependências desta Casa de Leis, conforme publicado no Diário Oficial do Município de 05 de maio de 2021. A referida Prova de Conceito transcorreu nos dias 11 e 12 de maio de 2021, conforme diretrizes apresentadas no Subanexo I e II do Termo de Referência.

A sessão foi retomada no dia 18 de maio de 2021 às 10h00 e, conforme relatório emitido pela Comissão Técnica de Tecnologia da Informação, a empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA atendeu todos os itens solicitados na Prova de Conceito, sendo declarada vencedora.

Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante PRODATA INFORMÁTICA LTDA manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira que desclassificou a recorrente e habilitou e declarou como vencedora a recorrida.

2. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Razões de recurso às fls. 4712/4747.

A empresa recorrente, PRODATA INFORMÁTICA LTDA, sustentou em síntese:

- (a) Que, com fundamento no artigo 17, do Ato da Mesa nº 06/2019, foi desclassificada antes da fase de lance, por ter se identificado no sistema BLL Compras, afirmando que não consta no edital a vedação quanto a identificação e que não logrou êxito em localizar o referido Ato da Mesa no site oficial da Câmara Municipal de Santos. Invoca quanto ao tema o artigo 26, §§ 3º e 8º, do Decreto 10.024/2019 e jurisprudências do TCU no sentido de que tal circunstância trata-se apenas de erro estritamente formal que não deveria acarretar a desclassificação;
- (b) Que a empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA, vencedora do certame, não demonstrou o item 1.1.4. do Subanexo I do Edital (Itens da Prova de Conceito);
- (c) Que a empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA, vencedora do certame, não demonstrou o item 11.1 alínea “f” do Termo de Referência, ou seja, não forneceu os manuais do sistema impressos. Invoca a Ata da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

Prova de Conceito (fls. 2716/2722) para afirmar que os mesmos não estavam disponíveis;

(d) Que a empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA, vencedora do certame, não apresentou sistema que utiliza linguagem de programação WEB, fundamentando que os questionamentos constantes da Ata da Prova de Conceito (fls. 2716/2722) demonstram indícios de tal ocorrência; que os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora do certame não comprovam sistema que utilize linguagem WEB.

Ato contínuo, requer realização de uma série de diligências com o propósito de certificar que o sistema demonstrado na Prova de Conceito possui linguagem WEB, bem como que seu recurso seja acolhido e provido para fins de: (i) reforma da decisão de desclassificação da empresa PRODATA INFORMÁTICA LTDA e (ii) retirada/desclassificação da ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA do certame, com reforma da declaração de que a esta foi vencedora do certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões de recurso às fls. 4755/4761.

Em sede de contrarrrazões a empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA sustentou em síntese:

(a) Que o artigo 3º, § 3º da Lei 8.666/1993 e artigo 30, § 5º do Decreto 10.024/2019, vedam a identificação dos licitantes até a abertura das propostas;

(b) Que a empresa recorrente não esteve presente nos dias de realização da Prova de Conceito; não acessou o conteúdo dos áudios disponibilizados pela Câmara Municipal de Santos; que o item 1.1.4 do Subanexo I do Edital já havia sido contemplado no primeiro dia da prova de conceito e que o referido item foi demonstrado também no segundo dia, a pedido do Sr. Fabricio Luiz Fleck (item 5.1.5. do Termo de Referência), conforme consta na Ata da Prova de Conceito (fls. 2716/2722);

(c) Que os manuais foram fornecidos na forma exigida no Edital e dentro do prazo legal;

(d) Que todas as funcionalidades dos sistemas foram realizadas em ambiente WEB, bem como em conformidade item 4.1. do Termo de Referência (Anexo I, do Edital), “a plataforma sistêmica deverá ser operável em ambiente WEB”.

Ato contínuo, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão desta Pregoeira e da Equipe de Apoio.

4. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivamente apresentado, segundo a forma descrita no Edital, sendo, portanto,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

conhecido. Tempestivas, também, as contrarrazões de recurso.

Desta forma, nos termos do item 13 do Edital e estando presentes os requisitos de admissibilidade, passaremos à análise recursal.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

A realização da diligência não é uma faculdade da Administração, ou seja, não se trata de ato discricionário desta Pregoeira, ou da Autoridade Superior, mas sim um poder-dever da autoridade julgadora. Contudo, imprescindível que exista DÚVIDA OU CONTROVÉRSIA para sua realização.

Diante de tal premissa, valho-me das seguintes razões de motivação para o INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS:

(a) Quanto ao pedido de diligência nº 01 (fls. 4737) inicialmente cumpre esclarecermos que a Câmara Municipal de Santos, através da Portaria 152/2021 (fl. 2711), publicada no Diário Oficial do Município de Santos em 07 de maio de 2021 (fl. 2712), instituiu a Comissão Técnica de Tecnologia da Informação, para fins de julgamento da Prova de Conceito do Pregão Eletrônico nº 08/2020, que trata sobre a contratação de empresa especializada para fornecimento de plataforma sistêmica utilizando linguagem de programação WEB e banco de dados de utilização livre para atendimento em ambiente multiusuário, da qual o senhor Rafael Sarago Moura é membro.

Destaque-se que, ao final da Prova de Conceito a referida Comissão produziu relatório (fls. 4708/4709) indicativo de que “TODOS OS ITENS SOLICITADOS NA PROVA DE CONCEITO LISTADOS NO SUBANEXO I E SUBANEXO II FORAM APRESENTADOS PELA EMPRESA LICITANTE”. O relatório é datado de 14 de maio de 2021 e devidamente assinado por TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, inclusive o Sr. Rafael Sarago Moura.

(b) Já no que tange ao pedido de diligência nº 02 (fls. 4737), além do referido relatório que foi ratificado após a apresentação das razões e contrarrazões recursais (fls. 4763), cabe pontuarmos que o objetivo pretendido pela recorrente em nada alterará as circunstâncias fáticas. Ainda que, por hipótese realizassem-se diligências nas Casas Legislativas de Buritama e Campinas, e que as mesmas confirmassem que os sistemas lá apresentados não possuíam linguagem WEB, isto em nada implicaria na Prova de Conceito realizada nos dias 11 e 12 de maio do ano corrente nas dependências da Câmara Municipal de Santos por tratarem-se de situações distintas com a realizada neste Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

Como se não bastasse, a Ata da Prova de Conceito e a mídia de áudio anexa ao processo evidenciam o cumprimento da exigência que, inclusive, coincide com o objeto da contratação.

5.2. DO MÉRITO

Inicialmente e conforme já delimitado nos autos, a recorrente foi desclassificada por ter se identificado antes do início da fase de lances, não assistindo razão a seu recurso quanto ao referido tema.

O artigo 3º, § 3º da Lei de Licitações, impõe limites à publicidade, estabelecendo que “A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Ao comentar referido dispositivo, Marçal Justen Filho assevera que “o sigilo das propostas visa evitar o comprometimento da moralidade e da isonomia do certame.” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo*. Ed. RT, 18 ed., p. 144).

Assim, ainda que não conste no Edital como condição de desclassificação a identificação da empresa e, em determinados casos a marca do produto, é a LEI FEDERREAL APLICÁVEL À ESPÉCIE (Lei 8.666/1993) que gera o dever desta Pregoeira e da sua respectiva Equipe de Apoio em desclassificar qualquer empresa licitante que identificar-se antes da fase de habilitação.

Outra norma, inclusive invocada em sede de contrarrazões e aplicável ao caso concreto, encontra-se no Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual em seu artigo 30, § 5º, deixa cristalino que em um PREGÃO ELETRÔNICO É VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE DURANTE A SESSÃO PÚBLICA.

Quanto à suposta falta de acessibilidade ao Ato da Mesa nº 06/2019, imperioso mencionarmos que além do mesmo ter sido devidamente publicado no Diário Oficial do Município em 25 de outubro de 2019, garantindo-se portanto não só a publicidade do mesmo, como o seu acesso por intermédio do Diário Oficial Eletrônico de Santos, poderia a recorrente ter se valido do prazo editalício para solicitar à esta Pregoeira referido ato administrativo ainda no período de esclarecimento que antecedeu o certame, e até mesmo depois do referido período.

Por fim, e não menos importante, destacamos que por força de inclusão em campo específico no sistema BLL Compras, utilizado para a realização do Pregão Eletrônico, consta advertência formal desta Pregoeira de que “A identificação da licitante importará em sua desclassificação”. Trazemos a esta decisão reprodução da tela comprobatória de tal circunstância, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC



Processos ▾ Cadastros ▾ Cursos

ROSE ▾

Informações

Lotes

Arquivos

Documentos

Mensagens

Relatórios

Impugnações

Esclarecimentos

Notificações

Regionalidade

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROMOTOR	Nº PROC.	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE
CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS - SP	08/2020	1158/2019	PREGÃO ELETRÔNICO
FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO
HABILITAÇÃO	ROSE FARIAS BRAGA	ADILSON DOS SANTOS JUNIOR	AQUISIÇÃO
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA
21/07/2020 09:46	20/04/2021 08:00	04/05/2021 09:30	04/05/2021 10:30
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS	RECEB. CONTRA RAZÃO
29/04/2021 00:00	29/04/2021 00:00	72 hr 0 min	72 hr 0 min
MANIF. RECURSOS	REGULAMENTO	VALIDADE (meses)	PRAZO PAGTO.
0 hr 30 min	ATO DA MESA 6/2019	12	CONFORME EDITAL
TIPO DE LANCE	TIPO DE ENCERRAMENTO	TEMPO ENCERR. (min)	PRÉ ENCERR. (min)
MENOR LANCE	ABERTO	2	0
MENSAGENS	EXCLUSIVO ME	EXCLUSIVO REGIONAL	CADASTRO RESERVA
SIM	NÃO	NÃO	NÃO
FONE PROMOTOR	E-MAIL PROMOTOR		
1332114100	presidencia@camarasantos.sp.gov.br		
OBJETO	OBSERVAÇÃO		
Contratação de empresa para fornecimento de plataforma sistêmica utilizando linguagem de programação WEB, e banco de dados de utilização livre, a plataforma deverá atender ambiente multusuário entre diversas áreas, conforme especificações do Anexo I - TR	- Impug/esclar serão aceitos somente pelo e-mail: pregao@camarasantos.sp.gov.br (item 7); - Recursos seguirão o item 13; - A identificação do licitante importará em sua desclassificação; - Os lances serão pelo valor global.		

28/05/2021 19:13:16 - © BLI COMPRAS

Por tais razões, mantenho a decisão de fls. 2581 e 2593, no sentido de DESCLASSIFICAÇÃO da licitante PRODATA INFORMÁTICA LTDA, por ter se identificado antes da fase de lances, em observância aos artigos 3º, § 3º da Lei de Licitações, artigo 30, § 5º do Decreto 10.024/2019 e Ato nº 06/2019 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santos.

Quanto às razões de recurso relativas ao item 1.1.4, do Subanexo I, do Pregão Eletrônico nº 08/2020, reiteramos que a Comissão Técnica de Tecnologia da Informação, instituída pela Portaria 152/2021 (fl. 2711), publicada no Diário Oficial do Município de Santos em 07 de maio de 2021 (fl. 2712), produziu relatório (fls. 4708/4709) indicativo de que “TODOS OS ITENS SOLICITADOS NA PROVA DE CONCEITO, LISTADOS NO SUBANEXO I E SUBANEXO II, FORAM APRESENTADOS PELA EMPRESA LICITANTE.” O relatório é



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

datado de 14 de maio de 2021 e devidamente assinado por TODOS OS MEMBROS da referida Comissão.

Ademais, o Chefe de Divisão de Compras e Licitação, usuário do sistema devidamente nomeado na mencionada Portaria 152/2021, e servidor competente para analisar tal item, o fez positivamente, sem qualquer ressalva (fl. 2723).

Some-se a isso, o fato de constar expressamente na Ata da Prova de Conceito (fls. 2716/2722), que o Senhor Fabricio Luiz Fleck, membro da Comissão Técnica de Tecnologia da Informação solicitou a demonstração do item 5.1.5. do Termo de Referência (fl. 2445), que nada mais é que o item 1.1.4, do Subanexo I deste Pregão, estando expressamente lá consignado (fl. 2718) que O ITEM SOLICITADO FOI DEMONSTRADO, COM A MESMA BASE DE DADOS UTILIZADA NA SESSÃO ANTERIOR, dando assim por sanada qualquer controvérsia sobre o tema, restando claro que o item 1.1.4 do Subanexo I (ou 5.1.5 do Termo de Referência) foi devidamente demonstrado. IMPROCEDE assim o pleito da recorrente quanto ao tema.

Quanto à entrega e disponibilidade de manuais, o item 11.1, alínea “f” do Termo de Referência dispõe que a licitante, DURANTE A PROVA DE CONCEITO, deveria colocar os manuais impressos em língua portuguesa à disposição da Administração, exigência esta devidamente cumprida no segundo dia da Prova de Conceito (12/05/2021), gerando inclusive a abertura de inúmeros volumes deste Processo Administrativo, especificamente fls. 2744/4705.

Destaque-se que o Termo de Referência não especificou o momento preciso da Prova de Conceito em que os manuais deveriam ser entregues, exigindo tão-somente que o fossem no curso da Prova de Conceito previamente designada para os dias 11, 12 e 13 de maio de 2021 (fl. 2700). Também NÃO PROSPERAM os argumentos recursais quanto ao tema.

Por fim, no que concerne a dúvida quanto a utilização da linguagem WEB cumpre inicialmente asseverarmos que a recorrente NÃO SE FEZ PRESENTE DURANTE A PROVA DE CONCEITO, e TAMPOUCO SOLICITOU O ARQUIVO DE ÁUDIO QUE REGISTROU TODA A PROVA DE CONCEITO.

As ilações apresentadas em sede recursal relativos à temática não prosperam, face à própria Prova de Conceito realizada, ao relatório da Comissão Técnica de Tecnologia da Informação instituída pela Portaria 152/2021 (fls. 4708/4709), bem como, manifestação de fl. 4763 do Chefe de Divisão de Sistema de Informação e do Diretor de Tecnologia da Informação e Telecomunicação desta Casa de Leis, que também compõe a referida Comissão Técnica.

Destaque-se ainda que para fins de evitar qualquer celeuma quanto ao referido tema, o Secretário de Planejamento e Finanças deste Legislativo, Sr. Fábio Eduardo Martins Solito, no uso de suas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

atribuições contidas no artigo 43, XII, XV e XIX, da Resolução nº 19, de 09 de agosto de 2019, solicitou expressamente que fosse demonstrado o acesso ao sistema em mais de um navegador WEB, bem como que a transferência de dados (envio e recebimento de dados) via WEB fosse devidamente demonstrado, sendo tais solicitações plenamente atendidas (Ata da Prova de Conceito - fl. 2718).

Também na fl. 2718, em razão de solicitação de membro da Comissão Técnica, Sr. Rafael Sarago Moura, foi devidamente demonstrado que o *webserver* utilizado na demonstração é o *Apache Tomcat* rodando a linguagem “Java”, sendo certo que esta é uma das linguagens de programação mais populares usadas para criar aplicações e plataformas Web (https://java.com/pt-BR/download/help/java_javascript_pt-br.html - acesso em 28/05/2021).

Destarte, também NÃO PROCEDE o recurso neste sentido.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque é tempestivo e resolvo, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, no Decreto 10.024/2019 e no Ato da Mesa nº 06/2019, indeferir as diligências solicitadas e negar provimento ao recurso interposto pela empresa PRODATA INFORMÁTICA LTDA, mantendo a decisão que a desclassificou, bem como a decisão que declarou a empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA vencedora do certame.

Outrossim, encaminho o procedimento licitatório à Autoridade Competente para que, nos termos do artigo 6º, inciso IV do Ato da Mesa nº 6/2019, decida o recurso com a manutenção das decisões adotadas por esta Pregoeira, recomendando-se ainda que, caso acolha a decisão, ADJUDIQUE o objeto da licitação e consequentemente HOMOLOGUE seu resultado, nos termos dos incisos V e VI do mesmo artigo do ato supramencionado.

Santos, 28 de maio de 2021.

(ORIGINAL ASSINADO)

Rose Farias Braga
PREGOEIRA